



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.001475/2005-47
Recurso nº 149.203 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.159 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Cessão de Mão-de-Obra.Retenção. Órgão Público
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GOVERNADORIA DO ESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

TIAD ANTECEDENDO O MPF.

Incabível a apresentação de documentos antes da instauração do procedimento fiscal.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos foram rejeitados os Embargos de Declaração.

Liege Lacroix Thomasi

Presidente Substituta

Adriana Sato

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de NFLD decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados incidente sobre o pagamento da remuneração paga aos mesmos contida em folha de pagamento nas competências 01/2002 a 11/2003.

O Recorrente tomou conhecimento em 08/12/2003 do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.365) e do TIAF (fls.367), em 26/03/2005 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.366, em 15/07/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.368, em 03/11/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.368/369, em 08/12/2003 do TIAF de fls. 370, em 06/10/2003 do TIAD de fls. 371, em 08/12/2004 do TIAD de fls. 372, em 06/02/2004 do TIAD de fls. 373, em 30/03/2004 do TIAD de fls.374, em 13/10/2004 do TIAD de fls. 375.

Em 01/02/2005 o Recorrente foi intimado do TEAF de fls.384/389 e da lavratura da NFLD nº35.748.950-0 (fls.390).

O Recorrente pleiteou junto a Divisão de Arrecadação vista do processo administrativo fora da repartição (fls. 398) que foi indeferido somente em 04/04/2005 (fls.400).

Em 23/03/2005 o Recorrente apresentou impugnação, juntada às fls. 403/416, e, em 18/05/2005 (fls.465), foi intimado da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento (fls. 425/462).

Inconformado, em 10/06/2005 o Recorrente apresentou recurso (fls.466/479) alegando em síntese:

Débito insubsistente por força do regular pagamento;

Cerceamento de defesa face a negativa de vista;

Nulidade parcial da autuação, quanto aos indicados como co-responsáveis tributário;

Inexistência de lei;

Ilegalidade da Selic;

Face as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente às fls. 520, foi determinada diligência.

Às fls. 522/525 consta a informação fiscal retificando o débito sem a ciência do Recorrente.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 546/548.

A 4ª CAJ conheceu o recurso e anulou a NFLD por unanimidade de votos (fls. 549/552) sem a ciência do Recorrente.

Inconformada com o acórdão que anulou a NFLD a Recorrida apresentou pedido de revisão (fls. 557/567), alegando em síntese:

A irregularidade no erro da identificação do sujeito passivo constante no acórdão não pode acarretar a nulidade do lançamento;

Por fim, requereu o acolhimento do pedido de revisão do v. acórdão, a fim de ser considerado procedente o lançamento.

A Recorrente apresentou contra-razões (fls. 570/593) Em 12/05/2006 o pedido de revisão foi conhecido e a NFLD foi anulada, conforme acórdão (fls.387/389) proferido pela 4ª CAJ.

Às fls. 586/587 o pedido de revisão da Recorrida foi acolhido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

O Acórdão proferido anulou o lançamento, a Fazenda Nacional interpôs Embargos que foram rejeitados pela Conselheira e acolhido pelo Presidente da Câmara.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo análise do acolhimento ou não dos embargos de declaração acolhidos pelo Presidente da 5ª Câmara.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela PGFN em face da decisão colegiada prolatada pela então 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, anulou o lançamento por ter sido caracterizado o vício do TIAD antecedendo o MPF..

A PGFN em seus embargos aponta duas nulidades no acórdão (negativa de vistas dos autos fora de cartório e ausência de intimação do Recorrente sobre o resultado da diligência fiscal que importou na redução do crédito tributário) que não possuem razões que as motivam, vez que inexistente cerceamento ao direito de defesa.

Requeru também, caso esta Câmara entenda pela desnecessidade de fundamentação no acórdão embargado quanto a existência das nulidades apontadas, necessário será, inclusive para configuração da divergência exigida pelo art. 70, II do RICSRF, que seja emitido parecer jurídico sobre a tese jurídica esposada no caso.

Conforme já explicitado no acórdão, o processo possui pelo menos 03 (três) vícios onde o que se sobrepõe, o mais grave, é a existência de um TIAD antecedendo o MPF que motiva a anulação da NFLD, e, os outros dois vícios apontados, qual seja, a negativa de vistas dos autos fora de cartório e a ausência de intimação do Recorrente sobre o resultado da diligência fiscal por serem vícios passíveis de saneamento através da anulação da DN foram superados pelo vício que motivou a anulação da NFLD.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos pela PGFN.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012

Adriana Sato

CÓPIA